II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de Outubro de 2008 **Número 208**

ÍNDICE

SUPLEMENTO

PARTE H

Câmara Municipal de Vila Franca de Xira

Regulamento n.º 545-A/2008:

Projecto de regulamento e tabela de taxas e preços para 2009 . . . . . 43712-(2)

Regulamento (extracto) n.º 545-B/2008:

Projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas. . . . . 43712-(10)

PARTE H

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Regulamento n.º 545-A/2008

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15/11, submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, o projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Preços para 2009, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2008/10/08, conforme consta do Edital n.º 733/2008, afixado nos Paços do Município em 2008/10/09.

Projecto de regulamento e tabela de taxas e preços para 2009

Preâmbulo

Considerando a necessidade de adequar o Regulamento e Tabela de Taxas e Preços à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) e ao novo regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, procedeu-se à introdução das alterações necessárias, nomeadamente a fundamentação das taxas e respectivos montantes.

Manteve-se a separação entre as normas que constituem o Regulamento propriamente dito e a Tabela anexa a este, garantindo que esta apenas se restringe à estipulação de taxas e preços.

Adicionou-se mais um anexo ao Regulamento, que compreende a Fundamentação Económico-Financeira relativa ao valor das taxas, em cumprimento do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços é elaborado ao abrigo do artigo 241.º, da Constituição da República, do n.º 1, do artigo 8.º, da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e da alínea *a*) do n.º 2, do artigo 53.º, e do n.º 6, do artigo 64.º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Preços são aplicáveis em todo o Município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de serviços a este último.

Artigo 3.º

Incidência objectiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município previstas na Tabela anexa.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Vila Franca de Xira;

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

CAPÍTULO II

Princípios orientadores

Artigo 5.º

Tabela de Taxas e Preços

1 — A Tabela de Taxas e Preços do Município de Vila Franca de Xira faz parte integrante deste Regulamento.

Artigo 6.º

Actualização

1 — Os valores das taxas e preços previstos na tabela anexa poderão ser actualizados ordinária e anualmente, de acordo com a taxa de inflação;

2 — A actualização prevista no número anterior deverá ser incluída na proposta de orçamento municipal para o ano em causa;

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos dos números anteriores serão arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso, se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a cinco e por defeito se inferior;

4 — Independentemente da actualização ordinária, poderá a Câmara Municipal, sempre que o considere oportuno, propor à Assembleia Municipal a alteração do Regulamento e da Tabela.

Artigo 7.º

Aplicação do IVA

As Taxas e Preços constantes da Tabela sujeitos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) não incluem o valor deste imposto.

Artigo 8.º

Fundamentação Económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económica dos valores constantes da tabela de taxas, constitui também parte integrante deste documento e corresponde ao Anexo II.

CAPÍTULO III

Isenções e reduções

Artigo 9.º

Isenções e Reduções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas, encargos e mais valias as entidades públicas ou privadas desde que beneficiem expressamente do regime de isenção previsto em preceito legal;

2 — Estão isentas do pagamento de taxas de utilização de equipamentos municipais para a realização de actividades próprias as Juntas de Freguesia do Concelho; salvo se a utilização implicar trabalho extraordinário e ou outras despesas adicionais para o Município;

3 — Estão ainda isentos do pagamento, entre outras formas de afixação e inscrição de mensagens publicitárias, os reclamos luminosos alusivos a Farmácias, assim como relativa à identificação de instalações públicas ou particulares que se reportem a actividades com interesse público;

4 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução até 50 % do valor das taxas;

5 — Às associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, relativamente aos actos e factos que se destinem à prossecução de actividades de interesse público municipal, poderão ser estabelecidas isenções ou reduções das respectivas taxas, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento;

6 — Os deficientes físicos, com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com aparcamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem

como das relativas ao licenciamento de canídeos e dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

7 — Os funcionários da Câmara Municipal e dos SMAS beneficiam de uma redução de 50 % nos bens Municipais de utilização pública;

8 — A utilização dos bens de acesso ao público pode ser isento do pagamento de taxas, total ou parcialmente, tendo em conta o objectivo da utilização e a entidade requerente, mediante deliberação da Câmara Municipal;

Artigo 10.º

Isenções e Reduções Específicas

1 — Parque Municipal de Campismo de Vila Franca de Xira:

a) Beneficiam de isenção de pagamento na estadia diária, os utentes até 4 anos de idade;

b) Beneficiam de um desconto de 40 % no regime normal de permanência, os titulares da Carta da Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo;

c) Beneficiam de um desconto de 10 % no regime normal de permanência, os titulares da Carta da Federação Internacional de Campismo e Caravanismo;

2 — Quintas Municipais:

a) Os funcionários da Câmara Municipal e dos SMAS beneficiam de uma redução de 50 % na utilização de espaços exteriores, assim como, na utilização de espaços interiores para registo matrimonial;

b) As instituições, associações e colectividades do Concelho, estão isentas de pagamento na utilização de jardins e zonas verdes, assim como na utilização de vasos de plantas da estufa Municipal;

3 — Casas da Juventude e GOEP:

a) Os estudantes beneficiam de isenção de pagamento de impressões a preto e branco até 10 páginas por dia, para trabalhos escolares;

b) Estão isentos de pagamento de taxas pela utilização de salas polivalentes e ou de formação para acções diversas compatíveis com os objectivos definidos pelas Casas da Juventude e GOEP, associações juvenis, escolas, associações de estudantes, grupos informais de jovens do Concelho, grupos ou equipas de âmbito educativo do Concelho, IPSS e colectividades das Freguesias e outras associações, desde que devidamente identificados junto do Pelouro da Juventude, para actividades sem fins lucrativos;

c) Está isento de pagamento a ocupação de posto de acesso à Internet, por um período máximo de 60 minutos;

d) Está isento de pagamento a ocupação de terminal de computador, para trabalhos individuais, por período máximo de 2 horas;

4 — Os portadores de Cartão Jovem Municipal beneficiarão de uma redução de:

a) 10 % na utilização livre de Ginásios Municipais, Piscinas cobertas e Campos de Ténis Municipais (com exclusão de valores devidos pela emissão do cartão de utente, pela inscrição, por seguros ou por atrasos nos pagamentos). A redução passará de 10 % para 30 % nos seguintes horários: 8h-12h, 15h-18h e 21h-22h;

b) 10 % nos serviços a prestar pelas Casas da Juventude e pelo GOEP;

c) 10 % nas visitas ao Museu Barco Varino "Liberdade" organizadas pela Câmara Municipal, para adultos;

d) 10 % nas acções de formação a realizar pelas Casa da Juventude;

e) 10 % em livros e em toda a linha de merchandising desenvolvida pelo Museu Municipal, excepto em eventos/promoções como a Feira do Livro, entre outros;

f) Os benefícios previstos na alínea *a*) a *e*) pressupõem a apresentação do respectivo Cartão Jovem Municipal, podendo ser também ser exigida a exibição do Bilhete de Identidade ou de outro documento idóneo para a identificação do portador daquele;

g) Os descontos conferidos pelo Cartão Jovem Municipal não são acumuláveis com quaisquer outros em vigor, podendo no entanto, os portadores do mesmo beneficiar das isenções e reduções concedidas a estudantes constantes da Tabela de Taxas e Preços;

h) Mediante deliberação da Câmara Municipal, os descontos previstos no presente número poderão abranger os portadores de outras modalidades do Cartão Jovem;

5 — Auditórios Municipais:

a) Estão isentos de pagamento de taxas pela utilização dos auditórios municipais as escolas do ensino pré-escolar e escolas do 1.º ciclo do ensino básico;

6 — Piscinas Municipais Cobertas, Complexo Municipal de Desporto, Recreio e Lazer de Vila Franca de Xira e Ginásios de Manutenção e Condição Física:

a) A prática de uma segunda actividade está isenta do pagamento de taxa de nova inscrição ou de renovação;

b) Os utentes reformados ou com mais de 64 anos, trabalhadores da CM VFX e SMAS, sócios do Xira Clube, beneficiam de uma redução de 50 %, exceptuando programas específicos;

c) A utilização livre ou actividades que decorram das 8h-12h, 15h-18h e 21h-22h terá uma redução de 20 %;

d) "Programa de Verão" está isento de taxa de inscrição;

e) Pacote Familiar 1 (agregado familiar de 3 pessoas) — para actividades aquáticas enquadradas desde que não frequentem a mesma turma, beneficiam de uma redução de 25 %;

f) Pacote Familiar 2 (agregado familiar de 4 pessoas) — para actividades aquáticas enquadradas desde que não frequentem a mesma turma, beneficiam de uma redução de 30 %;

g) Pacote Familiar 3 (agregado familiar de 5 ou mais pessoas) — para actividades aquáticas enquadradas desde que não frequentem a mesma turma, beneficiam de uma redução de 35 %;

h) A compra de pacotes de 10 utilizações livres beneficia de uma redução de 10 %;

i) A compra de pacotes de 30 utilizações livres beneficia de uma redução de 30 %;

j) O pacote "EMPRESA" de 1000 utilizações livres beneficia de uma redução de 40 %;

k) Isenção de pagamento na avaliação *standart* da condição física;

l) As reduções não são acumuláveis, aplicando-se a mais favorável;

7 — Cemitério Municipal de Vila Franca de Xira:

a) Estão isentas de pagamento as licenças de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e de beneficiação quando requeridas e executadas por instituições de beneficência;

b) Estão isentas de pagamento as inumações de indigentes;

c) Estão isentas de pagamento as inumações e exumações em talhões privativos;

8 — Passagem de atestados:

Estão isentos de pagamento, os atestados:

a) De pobreza ou indigência;

b) Que se destinem a instruir processos para concessão de abono de família;

c) Que estejam isentos de imposto de selo ou tenham direito a apoio judiciário.

CAPÍTULO IV

Liquidação e cobrança

Artigo 11.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta na aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

2 — A liquidação das taxas e preços municipais constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

a) Identificação do sujeito activo;

b) Identificação do sujeito passivo;

c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;

d) Enquadramento na Tabela de Taxas e Preços municipais;

e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em *c*) e *d*).

3 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação e fará parte integrante do processo administrativo;

4 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

Artigo 12.º

Erros na Liquidação das taxas

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional;

2 — O devedor será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para liquidar a importância devida no prazo de 15 dias quando

esta for igual ou superior ao limite previsto no diploma de execução do Orçamento de Estado;

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos do artigo 15.º do presente Regulamento;

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços promover de imediato a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente;

5 — Não produzem direito à restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxação menor.

Artigo 13.º

Cobrança de Taxas

1 — Salvo disposição em contrário, as taxas, e preços são devidos no dia da liquidação/autoliquidação, antes da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem, exceptuando-se as situações que envolvem a emissão de aviso de pagamento, caso que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso;

2 — Quando a liquidação dependa da Organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, o pagamento das taxas e preços deve ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento do pedido;

3 — As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, ou nas suas delegações e nos postos de cobrança alheios à tesouraria a funcionar junto de serviços municipais.

Artigo 14.º

Pagamento

1 — As taxas deverão ser pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize;

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário;

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido;

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações;

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder;

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida;

6 — Sem prejuízo do disposto em lei geral, o pagamento em prestações pode ser fraccionado até ao máximo de 12 vezes.

Artigo 16.º

Cobrança Coerciva

1 — Findo o prazo do pagamento voluntário das taxas e preços liquidadas e que constituem débitos do Município, começam-se a vencer juros de mora à taxa legal por mês de calendário ou fracção;

2 — Consideram-se em débito todas as taxas e preços relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto ou do benefício sem o respectivo pagamento;

3 — O não pagamento das taxas e preços referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida que servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

CAPÍTULO V

Diversos

Artigo 17.º

Vistorias

1 — Nas taxas de vistorias estão incluídas as despesas com deslocação, remuneração de peritos e outras despesas e a efectuar pela Câmara;

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas;

3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de pagas as novas taxas.

Artigo 18.º

Medição de Ruídos

1 — Quando a realização de uma medição acústica de ruídos pelos SMAS tenha sido requerida pela Câmara Municipal, o munícipe só estará obrigado a proceder ao pagamento das taxas devidas se do resultado da mesma não se provar a existência de incomodidade, caso contrário, as taxas serão exigíveis ao infractor;

2 — As taxas devidas pelas medições requeridas para verificação do cumprimento de notificações relativas a situação de incomodidade, são sempre pagas pelos infractores e requeridas por estes.

Artigo 19.º

Cemitério Municipal de Vila Franca de Xira

1 — A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelo serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período;

2 — Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo porém, direito ao reembolso da taxa, abatida nas anuidades vencidas, em caso de transladação.

Artigo 20.º

Agravamentos

1 — Aos atestados, certidões, fotocópias autenticadas, segundas vias e outros documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas na Tabela de Taxas e Preços, desde que o pedido sela satisfeito no prazo de 3 dias úteis, após entrada do requerimento;

2 — Com a entrega do pedido será cobrada a taxa normal e com o fornecimento do serviço será cobrada a parte restante, desde que os serviços tenham disponibilizado o documento no prazo máximo indicado no ponto anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 22.º

Interpretação

A interpretação e integração das lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são da competência da Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Disposição Revogatória

Ficam revogados o anterior Regulamento do Município de Vila Franca de Xira e demais disposições que disponham em contrário.

Artigo 24.º

Entrada em Vigor

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Preços que o integra entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

23 de Outubro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha.*

ANEXO I

Tabela de taxas e preços da Câmara Municipal

	Valor 2009 (euros)
CAPÍTULO I	
Serviços Administrativos	
Artigo 1.º	
Taxas a cobrar pela prestação de serviços e concessão de documentos:	
1. Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada edital	4,13
2. Alvarás não especialmente contemplados na tabela	11,32
3. Atestados e suas confirmações	8,96
4. Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimento ou semelhantes e autos ou termos de qualquer espécie, cada	6,04
5. Averbamentos, por folha	1,66
6. Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente, aparecendo ou não o objecto da busca (o pagamento das taxas previstas neste número será efectuado no acto de apresentação da pretensão)	2,28
7. Por cada certidão, certificado e autenticação de fotocópia	
7.1. até 4 páginas	21,69
7.2. a acrescer à taxa do ponto anterior, a partir da quinta página, por cada página a mais até à 12ª página	2,78
7.3. a acrescer à taxa do ponto anterior, a partir da 13ª página, por cada página a mais	1,13
O pagamento das taxas referidas no ponto 7 deve efectuar-se da seguinte forma: o valor correspondente à taxa unitária prevista no n.º 1 com a formulação do pedido e o restante com a entrega dos documentos. A este valor acresce também o pagamento da taxa correspondente ao número de fotocópias simples previsto no ponto 17.3	
8. Encargos e portes de envio de documentos pelos CTT quando solicitado:	
8.1. Mais de 8 páginas A4 ou equivalente até ao limite de 500 gr por correio normal	1,54
8.2. Se superior a 500 gr ou enviado por correio registado, os encargos e os portes serão debitados e remetidos à cobrança	
9. Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, por cada folha	1,03
10. Registo de minas e nascentes de água minero-medicinais	26,73
11. Processos de arranque de árvores, cada	7,61
12. Registo de documentos avulso	2,15
13. Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, cada rubrica	0,40
14. Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, cada livro	1,44
15. Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	1,44
16. Termos de responsabilidade, identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	5,39
17. Fornecimento de fotocópias e impressões informáticas	
17.1- Nos Museus Municipais e no Arquivo Municipal, com pesquisa:	
a) Fotocópias a preto e branco A4 de 1 a 20, cada	0,31
b) Fotocópias a preto e branco A4 mais de 20, cada	0,26
c) Fotocópias a preto e branco A3 de 1 a 20 — cada	0,41
d) Fotocópias a preto e branco A3 mais de 20 — cada	0,36
e) Fornecimento de fotocópias a cores A4, cada	0,41
f) Fornecimento de fotocópias a cores A3, cada	0,51
g) Digitalização de documentos para disquete — cada disquete	2,72
h) Digitalização de documentos para CD — cada CD	5,36
i) Fornecimento de impressão a PB em papel fotográfico A4 — cada folha	5,36
j) Fornecimento de impressão a PB em papel fotográfico A3 — cada folha	10,70
l) Fornecimento de impressão a PB em papel fotográfico A5 — cada folha	3,78
m) Fornecimento de impressão a cores em papel fotográfico A4 — cada folha	10,50
n) Fornecimento de impressão a cores em papel fotográfico A3 — cada folha	15,42
o) fornecimento de impressão a cores em papel fotográfico A5 — cada folha	7,40
p) digitalização de imagem	5,36
17.2- Nas Bibliotecas Municipais	
a) 1 cartão credicópia recarregável, gravado com 20 cópias a preto e branco	2,06
b) gravação de 1 ou mais cópias a preto e branco, cada	0,10
c) 1 cartão credicópia recarregável, com 2 cópias a cores	2,06
d) gravação de 1 ou mais cópias a cores, cada	1,03
e) impressão de 1 ou mais cópias A4, a preto e branco, através de computador, cada	0,15
f) Impressão de 1 ou mais cópias A4, a cores, através de computador, cada	0,40
17.3- Nos restantes serviços municipais	
a) A preto/branco, por página	
Formato A4	0,15
Formato A3	0,17
b) A cores, por página	
Formato A4	0,25
Formato A3	0,29
c) Impressão de 1 ou mais cópias A4, a preto, através de computador, por página	0,15
d) Impressão de 1 ou mais cópias A4, a cores, através de computador, por página	0,40
18. Outros serviços, pareceres ou actos não especificados noutras rubricas, cada	2,69
19. Fornecimento de cópias em formatos digitais, por unidade de ficheiro	6,14
20. Venda de consumíveis informáticos	
20.1. 1 Disquete	0,51
20.2. 1 CDRW (CD regravável)	3,39
20.3. 1 CDROM	0,91
21. Envio de documentos por via electrónica, por cada ficheiro	6,14
22. Redução a escrito de requerimento verbal (por cada página formato A4, ainda que incompleta)	2,70
Artigo 2.º	
1. Taxa para vistoria de autorização de colocação de placas ao abrigo da alínea *c*), do n.º 1 do artigo 50.º, do Código da Estrada	33,43
2. Vistorias não incluídas noutros capítulos da Tabela, por cada	29,43
Artigo 3.º	
Certificados de Registo de Cidadão da União Europeia	
A taxa a arrecadar pela emissão do Certificado de Registo, a que se referem os artigos 14.º e29.º da Lei n.º 37/2006 de 9 de Agosto, e fixada na Portaria n.º 1637/2006 de 17 de Outubro, 50 % reverte para o Município e os outros 50 % revertem para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	
1. Pela emissão do certificado de registo de cidadão da União Europeia	7,00
2. Pela emissão em caso de extravio, roubo ou deterioração do certificado de registo de cidadão da União Europeia	7,50
CAPÍTULO II	
Actividades Económicas	
SECÇÃO I	
Cartão de Vendedor	
Artigo 4.º	
Emissão de cartão de vendedor em feiras, mercados e venda ambulante no município:	
1. Primeira emissão	17,71
2. Renovação e segunda via	8,72

	Valor 2009 (euros)
3. Custos administrativos referentes à emissão de cartões não reclamados, condicionado à emissão de um novo	10,77

SECÇÃO II

Mercado Abastecedor

Artigo 5.º

Venda por grosso (em lugar cativo descoberto e em lugar não cativo descoberto, por mês):	
1. Lugares de 50 m^2	187,00
2. Lugares de 40 m^2	149,60
3. Lugares de 30 m^2	112,20
4. Lugares com área inferior a 30 m^2	74,80

SECÇÃO III

Mercados Retalhistas

Artigo 6.º

1. Lojas	
1.1- Mercado de Alhandra	
a) 1.º andar (por m^2 e por mês)	13,35
b) restaurante (por mês)	748,65
c) rés do chão — mantém-se o regime de arrendamento em vigor	
1.2- Mercados da Castanheira do Ribatejo e de Vila Franca de Xira	
a) por m^2 e por mês	3,16
2. Bancas (por metro linear de frente e por mês)	
2.1. Mercados de Alhandra, Castanheira do Ribatejo e Vila Franca de Xira	
a) Carne e peixe	13,43
b) Outros	7,85

Artigo 7.º

1. Utilização das instalações de frio, por mês ou fracção e por volume	1,47
2. Utilização de locais para armazenamento por m^2 ou fracção	5,86
3. Preço por Kg de gelo ou fracção	0,07

SECÇÃO IV

Licenças de utilização

Artigo 8.º

Licenciamento de recintos itinerantes	
1. Concessão de licença	
1.1 para recintos itinerantes ou improvisados	
a) por dia	11,30
b) por mês ou fracção	34,57
c) por ano	414,48
2. Vistorias	
2.1. para licenciamento de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, por cada perito	14,00

Artigo 9.º

Licenciamento de Ruído: Licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro	
1. Para realização de espectáculos e divertimentos públicos	
1.1. por dia	4,10
1.2. por mês ou fracção	20,38
1.3. por ano	162,79

Artigo 10.º

Segundas Vias	
1. Passagem de segundas vias de alvarás de licença sanitária de estabelecimentos	18,00
2. 2ªs vias Licenças de utilização Especifica ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Agosto	21,00
3. 2ªs vias Licenças de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas	21,00

Artigo 11.º

Licenciamento de actividades diversas e vistorias diversas	
1. Guarda nocturno	
1.1. Emissão de licença	16,00
1.2. Renovação e segunda via	8,00
2. Venda ambulante de lotarias	
2.1. Emissão de licença	5,49
2.2. Renovação e segunda via	5,49
3. Realização de acampamentos ocasionais	
3.1. Por dia	23,00
4. Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
4.1- Licença de exploração — por cada máquina e por licença	
a) Anual	94,11
b) Semestral	47,06
c) Diária	1,08
4.2- Registo de máquinas, por cada máquina e pelo registo	94,11
4.3- Averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina e por averbamento	47,49
4.4- Segunda via do título de registo e da licença de exploração, por cada máquina e pela 2ª via	31,98
4.5- Custos administrativos de mudança de local de exploração (por máquina e por alteração)	5,39
5. Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
5.1. Provas desportivas — taxa pelo licenciamento	16,50
5.2. Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento e por dia	13,00
5.3. Fogueiras populares (Santos Populares)- taxa pelo licenciamento e por dia	6,00
6. Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
6.1. Emissão de licença	13,00
6.2. renxovação e segunda via	6,50
7. Realização de fogueiras e queimadas	
7.1. Taxa pelo licenciamento	2,00
8. Realização de leilões em lugares públicos	
8.1. Sem fins lucrativos (taxa pelo licenciamento)	5,49
8.2. Com fins lucrativos (taxa pelo licenciamento)	33,06
9. Por cada inspecção ou reinspecção periódica de elevador, escada mecânica ou tapete rolante	160,80
10. Fornecimento de mapas de horário de funcionamento para estabelecimentos de venda ao público	6,05
11. Vistorias para obtenção de autorização de serviço de restaurantes e bebidas esporádicos	15,00

Artigo 12.º

Controlo metrológico, verificações periódicas de instrumentos de pesar e medir e respectivas taxas de deslocação (as receitas a cobrar são as permitidas ao abrigo do método de aferições criado pelo Decreto Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro).	

Artigo 13.º

Empréstimo de pesos a outras entidades, por cada tonelada ou fracção e por dia	13,44

CAPÍTULO III

Cemitério Municipal de Vila Franca de Xira

SECÇÃO I

Artigo 14.º

Inumações:	
1. Inumação em covais em caixão de madeira	58,00
2. Inumação em covais em caixão de zinco fechado	70,00

	Valor 2009 (euros)
3. Inumação em jazigos	
3.1. Com carácter de perpetuidade	75,40
4. Inumação em jazigos municipais e sua ocupação	
4.1. inumação no jazigo	75,40
Artigo 15.º	
Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério:	
1. Em caixão de madeira	15,00
2. Em caixão de zinco fechado	30,00
Artigo 16.º	
Serviços diversos:	
1. Trasladação por caixão (esta taxa só é devida quando se trata da transferência de caixões ou umas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura)	10,70
2. Averbamento em alvarás de classes de sucessíveis, nos termos do n.º 1, do artigo 2133, do Código Civil:	
2.1. Em alvarás de jazigos	17,00
2.2. Em alvarás de sepulturas perpétuas	17,00
3. Utilização do cemitério fora do horário normal de funcionamento	50,00
4. Alvarás de trasladação de cadáveres	16,00
Artigo 17.º	
Ocupação anual:	
1. Ocupação de ossários municipais, por período de um ano ou fracção	11,90
2. Ocupação de ossários com capacidade para 2 ossadas, por ano ou fracção	22,10
3. Ocupação de jazigos municipais, com carácter temporário, por cada período de um ano ou fracção	60,91
Artigo 18.º	
Capela:	
1. Utilização das instalações da capela	37,00
Artigo 19.º	
Para efeitos desta Secção, considera-se que:	
Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente a ocupação perpétua, havendo porém, direito ao reembolso da taxa, abatida nas anuidades vencidas, em caso de trasladação.	
Artigo 20.º	
Taxas pela realização de obras em jazigos e sepulturas:	
1. Obras de conservação em jazigo, por cada	10,00
2. Obras em sepulturas	
2.1. Obras de conservação	5,00
2.2. Construção de bordadura em cantaria (alegrete)	25,00
2.3. Revestimento	25,00
2.4. Só com lápide, livro, etc.	10,00

CAPÍTULO IV

Canídeos

Artigo 21.º

Recolha de cães vadios, errantes ou de cadáveres:	
1. Pela devolução de cada cão capturado	50,00
2. Recolha de canídeo, cada	71,26
3. Recepção de cadáveres, cada	
3.1. Até 10 kg	10,62
3.2. Até 30 kg	18,20
3.3. Superior a 30 kg	25,76
Artigo 22.º	
Canil Municipal:	
1. Alojamento e alimentação de cães no canil municipal, por dia ou fracção	
1.1. Até 7 dias	12,96
1.2. De 7 a 30 dias	9,82
1.3. Mais de 30 dias	5,89
2. Aplicação de micro-chip identificação electrónica de animais	preço tabela MARDP
3. Aplicação de vacinas	preço tabela MARDP
4. Eutanásia (animais licenciados no Concelho) / animal	24,78
5. Eutanásia (animais não licenciados no Concelho) / animal	53,10

CAPÍTULO V

Licenças de Condução e Estacionamento de Viaturas

SECÇÃO I

Licenças de Condução

Artigo 23.º

De condução (por uma só vez):	
1. De ciclomotores, motociclos de cilindrada não superior a 50 cc e veículos agrícolas	20,12
2. Revalidação de licenças de condução	10,00
3. Atribuição de licenças a táxis	
3.1. Licença inicial (emissão)	310,60
3.2. Averbamento	115,85
3.3. 2ª vias por extravio ou outros danos	31,07
Artigo 24.º	
Segundas vias, por cada:	
1. De licenças de condução	10,06
2. De livretes	8,47

SECÇÃO II

Estacionamento de Viaturas

Artigo 25.º

Estacionamento de viaturas:	
1 — Em zonas controladas por máquinas reguladoras de estacionamento, por hora	0,50

CAPÍTULO VI

Resíduos Sólidos e Águas Residuais

SECÇÃO I

Residuos Sólidos

Artigo 26.º

1. Tratamento de resíduos sólidos a aplicar a todos os consumidores de água abrangidos pelo sistema de recolha e a incorporar na factura da água (SMAS de Vila Franca de Xira)	
1.1- Utilizadores domésticos, organismos oficiais no geral	20% sobre valor água consumida
1.2- Utilizadores do comércio retalhista, serviços, hotéis, residenciais, restaurantes, bares e similares, supermercados e industriais	35% sobre valor água consumida
1.3- As instituições de beneficência, associações de utilidade pública, autarquias e condomínios residenciais estão isentas	

	Valor 2009 (euros)
SECÇÃO II	
Águas Residuais	
Artigo 27.º	
1. Tratamento de águas residuais (consumos de água dos SMAS) preço por metro cúbico de água consumida	0,4600
2. Tratamento de águas residuais (consumos de água dos SMAS e ou de outras origens) preço por metro cúbico de água residual medida	0,5008
CAPÍTULO VIII	
Serviços Diversos	
Artigo 49.º	
Pagamento de peritagens	
1. Os peritos não funcionários municipais serão pagos pela Câmara em função das vistorias realizadas.	
1.1. Por técnico licenciado e por cada vistoria	368,46
1.2. Por técnico sem licenciatura e por cada vistoria	23,22
1.3. Por técnico sem licenciatura, com conhecimentos técnico-profissionais e por vistoria	43,96
2. Os peritos do Estado só serão pagos pela Câmara Municipal se a taxa paga ao Estado pelo serviço, não incluir a respectiva remuneração do perito.	
Artigo 50.º	
Vistorias Diversas	
1. Vistorias no âmbito do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), por cada fogo ou fracção, funcionando as partes comuns como uma fracção	53,85
2. Vistorias no âmbito da habitação degradada	6,14
Artigo 51.º	
Ocupações diversas	
1. Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por ano e por metro linear ou fracção:	
1.1. Com diâmetro até 20 cm	2,55
1.2. Com diâmetro superior a 20 cm	3,06
2. Abertura de valas e valas abertas, por m^2 de pavimento aberto e por dia	3,06
Artigo 52.º	
Taxas diversas	
1. Pagamento de despesas de administração em obras realizadas pela Câmara em substituição de proprietários, sobre o valor da obra,	0,20
2. Extracção de inertes	
2.1. Por cada tonelada extraída ou fracção	0,31
2.2. Por cada 5 % do valor das vendas dos inertes extraídos	
3. Cedência de viaturas para transportes colectivos, em dias úteis antes das 8 h 30 m e depois das 16 h 30 m, aos fins de semana e feriados, por hora	
3.1. Viaturas até 9 lugares	10,50
3.2. Viaturas até 40 lugares	14,69
3.3. Viaturas até 55 lugares	20,99
4. Venda de bilhetes para espectáculos infantis	
4.1. Crianças a partir dos 13 anos e acompanhantes adultos das crianças participantes nas actividades infantis do Auditório Municipal Scala	2,50
4.2. Crianças a partir dos 13 anos e acompanhantes adultos das crianças participantes nas actividades programadas no âmbito da iniciativa "O Palácio para os Pequeninos" no Palácio da Qta. da Piedade	2,50
Nota: Só é permitida a entrada até 2 acompanhantes por criança. Um acompanhante adulto só poderá acompanhar até 2 crianças. A entrada nas actividades é gratuita para crianças até aos 12 anos, inclusive.	
5. Programa "À descoberta do Património", por participante	2,94
6. Universidade Sénior — por cada disciplina e por trimestre	5,00
7. Projecto Turismo Sénior "Férias com Sabor a Aventura" em Subserra	
7.1. Sobre o valor da reforma	12,50 %
Artigo 53.º	
Bloqueamento, remoção e depósito de veículos	
1. Pelo bloqueamento de um veículo são devidas as seguintes taxas:	
1.1. Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes	15,00
1.2. Veículos ligeiros	30,00
1.3. Veículos pesados	60,00
2. Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes:	
2.1. Dentro de uma localidade	20,00
2.2. Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	30,00
2.3. Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	0,80
3. Pela remoção de veículos ligeiros	
3.1. Dentro de uma localidade	50,00
3.2. Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	60,00
3.3. Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	1,00
4. Pela remoção de veículos pesados	
4.1. Dentro de uma localidade	100,00
4.2. Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	120,00
4.3. Na hipótese prevista na alínea anterior, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10	2,00
5. Pelo depósito de um veículo são devidas, por cada período de 24 horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se	
5.1. Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes	5,00
5.2. Veículos ligeiros	10,00
5.3. Veículos pesados	20,00
Artigo 54.º	
Taxas por inspecção a veículos	
1. Taxas por inspecção a veículos para transporte de pão, produtos de pastelaria e afins na sede do Município	21,49
2. Taxas por inspecção a veículos que transportam animais (Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro) na sede do Município	21,49
3. Fora da sede do município acresce aos valores de 1) e 2) os quilómetros percorridos na deslocação, ao valor oficial do Km.	
CAPÍTULO IX	
Comissão Arbitral Municipal	
Artigo 55.º	
Comissão Arbitral Municipal do Concelho de Vila Franca de Xira	
1. Determinação do coeficiente de conservação	384,00
2. Definição das obras necessárias para a obtenção do nível de conservação superior	192,00
3. Submissão de um litígio a decisão da CAM, no âmbito da respectiva competência decisória	384,00
4. As taxas previstas nos números 1. e 2. são reduzidas a um quarto quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira.	
5. Pagamento de perícia a cada técnico, no âmbito da alínea *a*), do n.º 1 e 2 da Portaria 11-B/2006, de 3.11	144,00
6. Remuneração do árbitro por processo	72,00
7. Remuneração do técnico por processo	72,00
8. Remuneração dos membros da C.A.M. — 1 senha de presença por reunião	72,64

ANEXO II

Fundamentação económico-financeira das taxas

1 — Introdução.

De acordo com a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais), o regulamento que crie as taxas dos municípios contém obrigatoriamente, entre outros a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e investimentos realizados ou a realizar pelo município.

Para fundamentar os valores das taxas propostos na tabela do município foi efectuado o levantamento das actividades subjacentes a cada serviço e determinação dos respectivos custos directos, que incluem material de consumo corrente, trabalho e utilização de equipamentos.

O valor/hora de trabalho directo foi calculado com base na tabela remuneratória de 2008, incluindo para além das remunerações base e adicionais, os seguros e encargos da entidade para a segurança social ([1]).

Obtiveram-se assim as seguintes valores/hora de referência para a mão-de-obra directa:

Técnico Superior — 16,26 €
Técnico Profissional — 9,09 €
Administrativo — 8,66 €
Auxiliar — 6,88 €

Os custos indirectos foram apurados com base nos custos globais dos serviços relativos ao ano anterior, obtidos através do sistema de contabilidade da Câmara Municipal. Os custos das estruturas de apoio da Câmara Municipal foram distribuídos pelos departamentos com actividades geradoras de receita proporcionalmente aos respectivos custos directos. Por sua vez, dentro de cada Departamento foi estabelecido um coeficiente de imputação de custos indirectos com base no peso que as actividades geradoras de receita têm no conjunto do departamento.

Para alguns valores de taxas foram ainda tidos em consideração factores de desincentivo de determinadas actividades e benefício económico para o utente.

Para as taxas cujo valor proposto assenta na actualização com base na taxa de inflação, apesar de o custo apurado ser superior, foi utilizada a variação média do índice de preços no consumidor nos últimos 12 meses, com final em Agosto de 2008 (2,8%), retirada do Boletim Mensal de Estatística do INE, Agosto de 2008.

2 — Taxas administrativas.

As taxas de carácter administrativo, que se apresentam sob a forma de licenças, averbamentos, certidões, atestados, autenticação de documentos, vistorias, 2.ªs vias e revalidações, etc., encontram-se em diversos capítulos da tabela de taxas e preços, com especial incidência nos capítulos I, IV, V e VIII.

O custo unitário de cada serviço subjacente a cada taxa de carácter administrativo resulta da soma de três componentes (A1+A2+B):

A — Custos directos

A1 — Trabalho Técnico e Trab. Administrativo;
A2 — Elaboração e impressão de documentos; deslocações, quando aplicável;

B — Custos indirectos:

Imputados à actividade com base no tempo de mão-de-obra directa.

Os valores propostos para 2009 assentam nos seguintes pressupostos:

Se o valor calculado é inferior ao praticado em 2008, aplica-se o novo valor. Encontram-se nesta situação as taxas cujo valor proposto apresenta uma variação negativa em relação a 2008;

Se o valor calculado é superior ao de 2008, podem verificar-se diferentes situações:

O aumento é pouco significativo. Neste caso aplica-se de imediato o novo valor;

O aumento é significativo mas, por razões de ordem social, mantém-se o valor do ano anterior actualizado com base na taxa de inflação;

O aumento é significativo, mas para evitar subidas desproporcionadas do valor das taxas, propõe-se que a aproximação ao custo efectivo do serviço se faça de forma gradual, num período de 5 anos;

O aumento é significativo mas de acordo com a proposta dos serviços deve aplicar-se de imediato o novo valor.

3 — Actividades económicas.

a. Mercados Municipais.

Com base nos custos directos de manutenção e funcionamento, custos indirectos e investimentos realizados nos mercados foram obtidos valores de referência mensais, por metro quadrado, para o mercado abastecedor e mercados retalhistas.

i. Mercado abastecedor.

Foram apurados os custos gerais de funcionamento do mercado, bem como os investimentos efectuados nos últimos três anos. Foi ainda tido em consideração o benefício económico para os particulares proveniente da utilização de um espaço gerido e mantido pela Câmara Municipal que requer investimentos sucessivos. Com base nestes elementos foi determinado o valor mensal do mercado abastecedor que permite assegurar a cobertura dos custos de funcionamento (directos e indirectos) e a amortização dos investimentos efectuados. Chegou-se por fim a uma valor de referência por m^2, o qual serviu de base à determinação da taxa a aplicar por lugar tendo em consideração a respectiva área.

Os valores propostos para o mercado abastecedor resultam assim da multiplicação do valor de referência (3,74€/m^2) pela área dos lugares. Para os lugares com área inferior a 30 metros quadrados aplica-se uma taxa mínima de 74,80€, correspondente a uma área de 20 m^2.

Lugares de 50 m^2 187,00€
Lugares de 40 m^2 149,60€
Lugares de 30 m^2 112,20€
Lugares com área inferior a 30 m^2 74,80€

ii. Mercados Retalhistas.

No que se refere aos mercados retalhistas os valores de referência obtidos excedem largamente as taxas actualmente praticadas. Como estes mercados cumprem uma função social importante de apoio a pequenos vendedores, mantêm-se as taxas actualmente praticadas com uma actualização de 2,8% que corresponde à taxa de inflação prevista ara 2009. A Câmara Municipal continua assim a suportar um custo social na oferta destes equipamentos.

b. Na fixação das taxas administrativas da área das actividades económicas (Artigo 44.º e artigos 49.º a 57.º) foram considerados os custos directos de trabalho administrativo e técnico, os consumos de materiais necessários ao desenvolvimento das actividades e os custos indirectos imputados em razão do tempo necessário à realização de cada actividade. Os resultados apurados em termos de custos conduziram a que em algumas situações se tenha ajustado o valor da taxa ao custo calculado e, noutras se tenha aplicado uma variação menor por se considerar desproporcionado proceder ao respectivo aumento num só ano.

4 — Cemitério Municipal de Vila Franca de Xira.

A determinação das taxas a praticar pelos serviços do cemitério teve por base um conjunto de circunstâncias particulares.

As características geográficas do cemitério municipal de Vila Franca de Xira levam a que qualquer serviço, inumação, exumação, trasladação ou obras requeira um volume maior de mão-de-obra. Esta situação leva a que os custos destes serviços sejam substancialmente superiores aos dos restantes cemitérios existentes no concelho. Tendo em conta a situação acima descrita seria desproporcionado transferir para os munícipes a totalidade dos encargos do cemitério.

Acresce às razões atrás mencionadas o esforço de harmonização que tem vindo a ser efectuado com as Juntas de Freguesia no sentido de aproximar as taxas praticadas por todos os cemitérios do concelho.

Encontram-se abrangidos por esta proposta de harmonização os seguintes serviços, cujos valores em caso algum ultrapassam os custos efectivos suportados pelo município:

Serviço	Valor (euros)	Observações
Inumação em covais em caixão de madeira	58,00	Valor harmonizado com JF
Inumação em covais em caixão de zinco fechado	70,00	Mais 21% de recursos afectados que uma inumação normal em caixão de madeira
Inumação em jazigos	75,40	Mais 30% de recursos afectados que uma inumação normal em caixão de madeira
Exumação em caixão de madeira	15,00	Valor harmonizado com JF
Exumação em caixão de zinco	30,00	Valor harmonizado com JF
Trasladação	10,40	Valor harmonizado com JF
Utilização das instalações da capela	37,00	Valor harmonizado com JF
Obras de conservação em jazigo, por cada	10,00	Valor harmonizado com JF
Obras de conservação em sepulturas	5,00	Valor harmonizado com JF

Ossários e jazigos

A ocupação de ossários e jazigos municipais é taxado com base na amortização anual do investimento efectuado e custos de manutenção.

O quadro seguinte resume os valores que serviram de base ao cálculo:

	Custo unitário de construção	Vida útil	Valor anual	Custos de Manutenção/ Ano	Taxa de ocupação anual ou fracção
Ossários	306,00 €	30 Anos	10,20 €	1,70 €	11,90 €
Jazigos	2.300,00 €	40 Anos	57,50 €	3,41 €	60,91 €

5. Comissão arbitral municipal (CAM).

Nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto, constituem receitas municipais a afectar ao funcionamento da CAM as taxas a cobrar pela determinação do coeficiente de conservação, pela definição de obras necessárias para obtenção de nível de conservação superior e pela submissão de um litígio a decisão da CAM. O valor das taxas é definido em termos de Unidade de Conta (UC) ([2]), tal como se encontra definida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, podendo a Assembleia Municipal deliberar a fixação de valores distintos.

Os valores propostos para os actos praticados pela Comissão Arbitral Municipal visam assegurar o equilíbrio entre as receitas e despesas. Como no ano de 2007 foram desenvolvidos 67 processos com um encargo total de 16.479,00 € e uma receita de 13.176,00 €. Dado que parte dos custos são fixos, prevê-se que o aumento de actividade da CAM permita suprir o défice actual, não se justificando o aumento do valor das respectivas taxas.

([1]) Consideraram-se 223 dias de trabalho a 7 horas cada.

([2]) O valor da UC corresponde a ¼ da retribuição mínima mensal mais elevada que tiver vigorado no dia 1 de Outubro do ano anterior e é actualizada trienalmente. Para o triénio 2007-2009 o seu valor é de 96,00€.

Regulamento (extracto) n.º 545-B/2008

Nos termos do n.os 3 e 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16/12, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 60/2007, de 04 de Setembro, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, o projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião ordinária de 2008/10/08, conforme consta do Edital n.º 734/2008, afixado nos Paços do Município em 2008/10/09.

Projecto de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas

Nota justificativa

O Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, actualmente vigente no Município de Vila Franca de Xira, foi publicado no Suplemento do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 07 de Janeiro de 2008.

O mesmo procurou regulamentar algumas novas competências das câmaras municipais, bem como, em particular, adequar as normas vigentes às alterações entretanto introduzidas ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, operadas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

A presente alteração visa proceder às correcções, adaptações e aditamentos que, entretanto, se mostraram necessárias para uma melhor aplicação do Regulamento e que se mostram pertinentes no imediato, estando a ser continuado o estudo tendente a uma revisão mais ampla e profunda do Regulamento.

É também intuito desta alteração rever algumas das taxas estatuídas e fixar as taxas relativas às novas competências.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, do consignado na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do estabelecido nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é apresentado projecto da primeira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas do Município Vila Franca de Xira, publicado no Suplemento do *Diário da República* n.º 4, Série II, de 7 de Janeiro de 2008, nos termos a seguir indicados.

Preâmbulo

O Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas actualmente vigente no Município Vila Franca de Xira foi publicado no Suplemento do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 07 de Janeiro de 2008.

O mesmo procurou regulamentar algumas novas competências das câmaras municipais, bem como, em particular, adequar as normas vigentes às alterações entretanto introduzidas ao Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, operadas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

A presente alteração visa proceder às correcções, adaptações e aditamentos que, entretanto, se mostraram necessárias para uma melhor aplicação do Regulamento e que se mostram pertinentes no imediato, estando a ser continuado o estudo tendente a uma revisão mais ampla e profunda do Regulamento.

É também intuito desta alteração rever algumas das taxas estatuídas e fixar as taxas relativas às novas competências.

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, do consignado na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do estabelecido nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal aprovou, na sua sessão realizada no dia … de … de 2008, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião de … de … de 2008, a alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas do Município Vila Franca de Xira, nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento procede à rectificação e à primeira alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas do Município Vila Franca de Xira, publicado no Suplemento do *Diário da República* 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2008.

Artigo 2.º

Alterações ao articulado do Regulamento Municipal de Urbanização,Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 9.º-C, 10.º, 27.º-A, 27.º-C, 29.º, 36.º-A, 37.º-A, 46.º, 51.º, 52.º-A, 57.º, 59.º, 69.º, 71.º e 80.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Os projectos de arquitectura ou loteamento devem ser acompanhados, não só pelos documentos exigidos na Portaria ou outro diploma que regule a instrução dos mesmos, como também pelos seguintes elementos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Declaração de áreas da proposta, conforme modelo a disponibilizar pelos serviços camarários.

2 — . . . . . .

a) Peças escritas e desenhadas evidenciando a integração da ocupação prevista no perímetro urbano envolvente, incluindo quadro de conformidade com os parâmetros urbanísticos aplicáveis;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) Declaração de áreas da proposta, conforme modelo a disponibilizar pelos serviços camarários.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .

Artigo 4.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — A Câmara Municipal considera obras de escassa relevância urbanística, consequentemente isentas de controlo prévio nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, as seguintes obras:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) Churrasqueiras para uso privativo, desde que estejam associadas a moradias unifamiliares e não afectem direitos de terceiros (artigo 1346.º do Código Civil), nem a estética da urbanização onde se inserem;
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
k) . . . . . .
l) . . . . . .
m) . . . . . .

2 — Nas situações previstas nas alíneas *f*), *g*), *h*) *i*) e *j*) do n.º 1, bem como noutras dispensadas de controlo prévio nos termos da lei, caso não se proceda à reutilização subsequente dos resíduos produzidos, a demolição só pode efectuar-se após a entrega de documento com a identificação do destino dos materiais de demolição, não estando dispensada a apresentação do comprovativo da entrega referido no artigo 61.º-A ou equivalente, devendo observar a legislação vigente, designadamente a reguladora do encaminhamento dos resíduos envolvidos na operação e das entidades competentes.

3 — A realização das obras referidas no presente artigo e de outras não sujeitas a controlo prévio da administração não dispensa a observância das servidões eventualmente existentes e que possam inviabilizar a operação, bem como de toda a legislação aplicável.

4 — O regular início dos trabalhos previstos no presente artigo, bem como de outros que, por lei, estão isentos de licença ou comunicação prévia, depende da comunicação prevista no artigo 56.º-A.

Artigo 5.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) Identificação de cada construção a erigir ou erigida na área do prédio inicial, com designação do número do respectivo processo de obras, alvará de construção ou admissão de comunicação prévia;

c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) Implantação das edificações existentes com indicação dos usos principais e do(s) número(s) do processo respectivo.

g) . . . . . .
h) Extractos de planta síntese dos planos municipais e especiais de ordenamento do território e de localização, contendo a indicação do prédio objecto de pedido a vermelho, bem como a delimitação do terreno objecto da operação urbanística;
i) . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Quando o destaque incida sobre prédio em área situada em perímetro urbano não são necessárias quaisquer indicações, nos termos da subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 e da subalínea iii) da alínea *f*) do mesmo número, relativas a qualquer construção a erigir.

4 — . . . . . .

Artigo 6.º

Discussão pública

1 — Não estão sujeitas a discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Salvo norma legal em contrário, a discussão ou consulta pública relativa a operações urbanísticas a realizar no concelho de Vila Franca de Xira efectuar-se-á nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as devidas adaptações, não havendo lugar a publicação no *Diário da República* e tendo como período mínimo de discussão 10 dias úteis.

Artigo 7.º

[...]

1 — Nos termos e para os efeitos previstos na parte final do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, considera-se gerador de impacto semelhante a um loteamento:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — As operações de edificação abrangidas pelo disposto no número anterior devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, considerando as áreas mínimas previstas na Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de Março, ou em acto normativo que revogue, altere ou complete esta, e o estipulado no PDM.

Artigo 9.º

[...]

Os projectos aprovados ou admitidos em cuja execução não tenham sido integralmente cumpridos, tendo ocorrido alteração aos mesmos, carecem da apresentação de telas finais.

Artigo 9.º-C

[...]

1 — Os pedidos devem ser instruídos de acordo com o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, constante do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com o presente regulamento, e ainda com as normas de instrução de processos e formulários, devendo possuir a informação e os projectos um nível de qualidade adequado ao procedimento em causa.

2 — A correcção de processos deficientemente instruídos está sujeita ao pagamento da taxa prevista no n.º 3 do Quadro XXIV da tabela anexa ao presente regulamento, paga aquando da apresentação do requerimento em que são entregues os elementos em falta ou a correcção dos elementos inicialmente apresentados.

3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

Artigo 10.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, podem ser isentas do pagamento das taxas de licenciamento, admissão de comunicação prévia ou autorização de operações urbanísticas, quando relativas as instalações onde desenvolvam a sua actividade ou quando se destinem ao prosseguimento de fins estatutários das mesmas:

a) As pessoas colectivas declaradas de utilidade pública;
b) As associações que prossigam, na área do Município de Vila Franca de Xira, fins de interesse eminentemente público;
c) Instituições particulares de solidariedade social;
d) Cooperativas;
e) Outras para tal expressamente consideradas através de deliberação da câmara municipal.

6 — Para efeitos da aplicação da al. *b*) do número anterior, em caso de dúvida sobre a verificação da condição relativa aos fins prosseguidos pela associação em causa, podem os serviços camarários remeter o assunto à câmara municipal, para deliberação sobre a verificação da mesma.

7 — Os interessados que pretendam beneficiar das reduções ou isenções mencionadas nos números anteriores terão que apresentar um pedido nesse sentido, o qual deve ser acompanhado de uma declaração em como se encontram nas condições previstas para cada situação,

que se verificam os respectivos pressupostos da redução ou isenção e que, caso não respeitem as condicionantes inerentes à sua concessão, pagarão à Câmara Municipal o valor das taxas de que beneficiaram, acrescido de juros à taxa legal.

8 — Compete ao vereador do pelouro do urbanismo decidir sobre o pedido referido no número anterior.

9 — Não é permitida a acumulação dos incentivos mencionados neste artigo, devendo os interessados, no pedido referido no n.º 7, explicitar a sua opção.

Artigo 27.º-A

[...]

Pelos actos relativos ao licenciamento de instalações de armazenamento de combustíveis, postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e público e áreas de serviço a instalar na rede viária municipal, quando sejam da competência da Câmara Municipal, são devidas as taxas estabelecidas nos quadros XVIII e XIX da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 27.º-C

Empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local

Pelos actos relativos a empreendimentos turísticos e a estabelecimentos de alojamento local, que sejam da competência da Câmara Municipal e não estejam sujeitos a outras taxas especialmente previstas, são devidas as taxas estabelecidas no quadro XXI da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 29.º

[...]

. . . . . .

TRIU = ...

TRIU: . . . . . .
*K*1: . . . . . .
*K*2: coeficiente que traduz o nível de infra-estruturação do local, resultante da soma dos valores das parcelas aplicáveis:

. . . . .	...
. . . . .	...
. . . . .	0,10
Rede de abastecimento de água	0,10
Rede de electricidade	0,05
Rede de telecomunicações	0,05
Rede de drenagem de águas residuais domésticas	0,05
Rede de drenagem de águas pluviais	0,05
Rede de gás	0,10

*K*3: . . . . . .
*K*4: . . . . . .
*K*5: . . . . . .
V: . . . . . .
S: . . . . . .
Programa plurianual: . . . . . .
Ω1: . . . . . .
Ω2: . . . . . .

Artigo 36.º-A

[...]

1 — Quando, nos projectos de arquitectura, se previr uma carência de lugares de estacionamento, tendo em conta os parâmetros definidos nos instrumentos urbanísticos e legislação aplicável, e se verifique a manifesta impossibilidade, por inviabilização da operação ou absoluta falta de espaço, da sua satisfação dentro da propriedade, haverá lugar ao pagamento de uma compensação, correspondente à área não cedida, por cada lugar completo, no valor de:

a) Por veículo ligeiro — 5130 €;
b) Por veículo pesado — 7695 €.

2 — . . . . . .

3 — O valor devido nos termos do n.º 1 poderá excepcionalmente ser reduzido em 50 %, em qualquer uma das seguintes situações:

a) Apesar de tecnicamente possível cumprir as exigências legais em matéria de lugares de estacionamento, tal implique a alteração da arquitectura original de edifícios ou outras construções que, pelo seu valor arquitectónico próprio, integração em conjuntos edificados característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;
b) . . . . . .
c) . . . . . .

4 — A redução prevista na al. *a*) do número anterior depende de deferimento, mediante despacho do vereador do pelouro do urbanismo, de pedido fundamentado a solicitar a sua concessão.

Artigo 37.º-A

[...]

Os pedidos de parecer de localização, designadamente nos termos da legislação do licenciamento industrial, do licenciamento do comércio e serviços e das áreas de serviço, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa prevista no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento, quando outra não esteja especialmente prevista.

Artigo 46.º

[...]

1 — Os projectos dos edifícios contemplarão uma única antena colectiva de TV de cada tipo, com preservação das fachadas, sendo interdita, salvo as excepções expressamente previstas na lei, a instalação de qualquer antena individual.

2 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) A instalação das antenas deve ser executada com recurso às melhores técnicas disponíveis;
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) A instalação das antenas deve garantir adequada integração urbanística e paisagística das mesmas.

3 — . . . . . .

4 — Admitir-se-ão excepções ao n.º 1 e às alíneas *a*) e *f*) do n.º 2 deste artigo, mediante pedido escrito de dispensa do cumprimento das exigências correspondentes, desde que justificada por razões técnicas ou de inviabilidade económica de solução alternativa.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal pode, mesmo que não se verifique qualquer uma das circunstâncias justificativas da dispensa naquele indicadas, deferir o pedido por motivos de prossecução do interesse público.

6 — A instalação de antenas de operadores de telecomunicações está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro XXII da tabela anexa ao presente regulamento.

Artigo 51.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .

6 — A manutenção daqueles espaços, até à recepção provisória das obras de urbanização, será da responsabilidade do promotor.

Artigo 52.º-A

Actualização de cauções

As cauções existentes e as que venham a ser prestadas no âmbito das operações urbanísticas sujeitas a controlo da câmara municipal, terão actualizações anuais e sempre que seja requerida a prorrogação das obras de urbanização.

Artigo 57.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

4 — Concluída qualquer obra ou esgotado o prazo inerente à licença ou comunicação prévia admitida, deve o seu titular proceder de imediato à remoção e levantamento do estaleiro e à limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos acumulados e, no prazo de cinco dias, os andaimes e o tapume, salvo se o presidente da Câmara, por razões de segurança pública ou a requerimento fundamentado do interessado, exigir ou permitir a sua manutenção.

5 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Os entulhos deverão ser devidamente acondicionados, designadamente de forma a que não embaracem o trânsito, sendo removidos diariamente, ou num outro prazo previamente autorizado ou permitido pela Câmara Municipal, e entregues a um operador legalmente autorizado para a recepção e tratamento do tipo de resíduos em causa;
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .

6 — . . . . . .
7 — . . . . . .

Artigo 59.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — Os entulhos serão diariamente removidos, ou num outro prazo previamente autorizado ou permitido pela Câmara Municipal, e entregues a um operador legalmente autorizado para a recepção e tratamento do tipo de resíduos em causa.
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .

Artigo 69.º

[...]

1 — . . . . . .

a) Verificar a afixação do aviso a publicitar o pedido de licenciamento ou a comunicação prévia;
b) Verificar a existência do alvará de licença ou autorização ou da admissão da comunicação prévia e a afixação do aviso dando publicidade à emissão ou admissão;
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Verificar a conformidade da execução da obra com o projecto aprovado ou submetido;
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) . . . . . .
j) . . . . . .
k) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — . . . . . .

Artigo 71.º

[...]

1 — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 68.º, assim como a prestação de informações falsas ou erradas sobre infracções a disposições legais ou regulamentares, relativas ao licenciamento municipal, de que tiverem conhecimento no exercício das funções, constitui infracção disciplinar punível nos termos da legislação aplicável.
2 — É igualmente infracção disciplinar, punível nos termos da mesma legislação, o incumprimento do disposto no artigo anterior.

Artigo 80.º

[...]

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas do Município de Vila Franca de Xira, publicado no apêndice n.º 69/2005, do *Diário da República,* n.º 96, Série II, de 18 de Maio de 2005, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com ele colidam.»

Artigo 3.º

Alterações aos Quadros da Tabela Anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas

Os Quadros I, II, III, IV, V, VII, VIII, XII, XV e XXI da tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas do Município de Vila Franca de Xira, dele fazendo parte integrante, passam a ter a seguinte redacção:

«QUADRO I

[...]

. . . . .	...
1 — Emissão de alvará, admissão de comunicação prévia e emissão de certidão de plano de pormenor	...
1.1 —	...
2 —	...
2.1 —	...

QUADRO II

Emissão de alvará de loteamento sem obras de urbanização, admissão de comunicação prévia ou emissão de certidão do plano de pormenor.

. . . . .	...
1 — Emissão de alvará, admissão de comunicação prévia e emissão de certidão de plano de pormenor	...
1.1 —	...
2 — Por alteração ou aditamento	...
2.1 —	...

QUADRO III

[...]

. . . . .	...
1 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	...
1.1 —	...
2 —	...
2.1—	...

QUADRO IV

[...]

. . . . .	...
1 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos:	
a) Até 1.000 m^3	...
b) De 1.001 m^2 a 2.000 m^3	...
c) De 2.001 m^2 a 5.000 m^3	...
d) De 5.001 m^2 a 10.000 m^3	...
e) Acima de 10.000 m^3, acresce ao montante anterior por cada 1.000 m^3 ou fracção	...

QUADRO V

[...]

. . . . .	...
1 — Emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia	...
2 —	...

.....	...
3 —	...
3.1 —	...
3.2 —	...
3.3 —	...
3.4 —	...
3.5 —	...
3.6 —	...
3.6.1 — Moradias unifamiliares, por m^2 ou fracção da área total de construção:	
a)	...
b)	...
3.6.2 — Habitações colectivas, por m^2 ou fracção da área total de construção:	
a)	...
b)	...
c)	...
3.6. —	...
3.6.4 —	...
3.6.5 —	...
3.6.6 —	...
3.6.7 —	...
3.6.8 —	...
3.6.9 —	...
3.7 —	...
3.8 —	...
3.9 —	...
3.10 — Outras operações urbanísticas reguladas pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro	...
3.11 —	...
4 —	...
4.1 —	...
4.2 —	...
4.2.1 —	...

QUADRO VII

[...]

.....	...
1 — Taxa devida para a primeira prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização:	
a) Averbamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	...
b)	...
2 — Taxa devida para a primeira prorrogação do prazo para a realização de obras de edificação:	
a) Averbamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	
b)	
3 — Taxa devida por outra prorrogação do prazo, não referida em norma especial:	
3.1 — Averbamento ao alvará ou à admissão de comunicação prévia	
3.2 —	
3.3 —	

QUADRO VIII

Autorização da utilização e de alteração da utilização

.....

QUADRO XII

[...]

.....	...
1 — Vistoria para obtenção de autorização de utilização ou para alteração da utilização	...
2 —	160
3 —	...
a).	160
b)	
4 —	
5 —	
6 — Outras vistorias ou auditorias não incluídas nos pontos anteriores ou noutros quadros da presente Tabela Anexa	

QUADRO XV

[...]

.....	...
1 —	...
2 —	...
3 —	...
4 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, por cada folha A4 ou múltiplos de A4	...
5 —	...
6 —	...
7 —	...
8 —	...
8.1 —	...
8.2 —	...
8.3 —	...
8.4 —	...
8.5 —	...
8.6 —	
8.7 —	
8.8 —	
8.9 —	
9 —	
10 —	

QUADRO XXI

Empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local

.....	...
1 — Autorização de utilização para fins turísticos:	
a) Estabelecimento hoteleiro	431,30
b) Aldeamento turístico	431,30
c) Apartamento turístico	431,30
d) Conjunto turístico *(Resorts)*	431,30
e) Empreendimento de turismo de habitação	262,20
f) Empreendimento de turismo no espaço rural	262,20
g) Parque de campismo e ou de caravanismo	258,80
2 — Auditoria de classificação de empreendimentos turísticos:	160
a) Empreendimento de turismos de habitação	160
b) Empreendimento de turismo no espaço rural	100
c) Parque de campismo e ou de caravanismo	6
3 — Registo de estabelecimento de alojamento local ...	22,90
4 — Em acumulação com as taxas estabelecidas nas alíneas *a*) a *f*) do n.º 1, por cada quarto de dormir do empreendimento.	

. . . . .	...
5 — Em acumulação com a taxa estabelecida na al. *g*) do n.º 1, por cada hectare ou fracção de área ocupada inicialmente pelo parque ou de área ocupada posteriormente pela(s) sua(s) ampliação(ões). 6 — Por quaisquer outros actos relativos a empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local são devidas as taxas previstas no presente regulamento ou no regulamento geral de taxas para o tipo de actos em causa.	

. . . . . .»

Artigo 4.º

Aditamentos ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas

1 — Ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas são aditados os artigos 3.º-A, 10.º-C, 26.º-A, 27.º-F, 27.º-G, 56.º-A, 61.º-A, 73.º-A e 75.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A

Suporte material e formato digital dos documentos a entregar

1 — Dos documentos destinados a instruir os processos referidos no presente regulamento, incluindo telas finais, deve ser entregue, para além dos exemplares exigíveis, uma versão em suporte informático — CD-ROM.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem constar do suporte informático com os seguintes formatos:

a) Peças escritas, formato WORD ou PDF;

b) Peças desenhadas, formato DWG;

c) Plantas de implantação e plantas de localização, formato DWG e formato SHP (ShapeFile), cumulativamente.

Artigo 10.º-C

Autoliquidação

1 — A autoliquidação corresponde à determinação, pelo sujeito passivo, do valor da taxa a pagar.

2 — Nos casos em que a lei preveja a faculdade de autoliquidação, o sujeito passivo deve proceder à mesma de acordo com os critérios previstos no presente regulamento e, na falta deste, no regulamento geral de taxas da Câmara Municipal.

3 — Os serviços municipais devem prestar informações, até 30 dias após a data da admissão da comunicação prévia, sobre o montante de taxas a liquidar.

4 — Enquanto não estiver em funcionamento o sistema informático previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Setembro, a informação referida no número anterior será disponibilizada nos serviços municipais competentes em matéria de urbanismo e comunicada ao interessado através de e-mail ou fax, caso este tenha disponibilizado estes meios.

5 — As taxas apuradas poderão ser pagas directamente nos serviços referidos ou através transferência bancária para o número de conta indicado para o efeito no sítio da Internet da Câmara Municipal e disponível para consulta nos serviços referidos.

6 — O pagamento das taxas cujo quantitativo tenha sido apurado por autoliquidação apenas se considerará efectuado após a entrega do respectivo comprovativo nos serviços mencionados.

Artigo 26.º-A

Nova marcação de lotes

Nos loteamentos em reconversão, sempre que haja necessidade de fazer nova marcação dos lotes, por motivos não imputáveis à Câmara Municipal, é devida a taxa estabelecidas no quadro XII-A da Tabela Anexa ao presente regulamento.

Artigo 27.º-F

Parques eólicos

Pelos actos relativos ao licenciamento, comunicação prévia ou autorização de operações urbanísticas referentes a parques eólicos, quando sejam da competência da Câmara Municipal e não estejam sujeitos a outras taxas especialmente previstas, são devidas as taxas estabelecidas no quadro XXIII-A da Tabela Anexa ao presente regulamento.

Artigo 27.º-G

Pedreiras

Pelos actos relativos a pedreiras, quando sejam da competência da Câmara Municipal e não estejam sujeitos a outras taxas especialmente previstas, são devidas as taxas estabelecidas no quadro XXIII-B da Tabela Anexa ao presente regulamento.

Artigo 56.º-A

Comunicação de início dos trabalhos

1 — Até cinco dias antes do início dos trabalhos, o promotor da obra deve comunicar à Câmara Municipal o início dos mesmos, mediante formulário próprio a obter junto dos competentes serviços camarários ou através do sítio da Internet da Câmara.

2 — O disposto no número anterior é aplicável a todas as operações urbanísticas, incluindo aquelas que estejam isentas de controlo prévio da administração nos termos do presente Regulamento ou do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 61.º-A

Resíduos de construção e demolição

1 — Os resíduos de construção e demolição que devam ser removidos do local onde foram produzidos devem ser encaminhados pelo responsável da obra para uma entidade competente para a recepção e gestão dos mesmos, nos termos da legislação aplicável.

2 — Os serviços de fiscalização poderão solicitar a apresentação do registo de dados de Resíduos de Construção e Demolição, para apuramento, designadamente, do correcto encaminhamento e depósito dos resíduos, bem como da entidade receptora dos mesmos.

3 — Aquando da apresentação do livro de obra, deve ser entregue o registo referido no número anterior.

4 — O disposto no presente artigo deve também ser cumprido, com as devidas adaptações, no âmbito de operações urbanísticas não sujeitas a controlo prévio da administração.

5 — Sempre que possível, deverá ser assegurada a reutilização em obra dos resíduos de construção ou demolição.

Artigo 73.º-A

Fixação das taxas

As taxas fixadas na Tabela Anexa ao presente Regulamento foram estabelecidas nos termos da Lei das Finanças Locais e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, estando a sua fundamentação disponível para consulta nos respectivos serviços, mediante pedido.

Artigo 75.º-A

Remissões

1 — As remissões para diplomas, normas legais e regulamentares constantes do presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os venham a substituir no ordenamento jurídico.

2 — As remissões efectuadas no presente diploma, que digam respeito a designações de unidades orgânicas da Câmara Municipal, consideram-se efectuadas para aquela ou aquelas que, à data, assumirem a competência em causa.»

2 — Ao artigo 52.º do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas é aditado um número 7, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 52.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

7 — Nos casos em que não tenha sido fixado pela Câmara Municipal prazo de execução das obras de urbanização, designadamente nas situações previstas no n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, nem o mesmo resulte de legislação especial,

aquele não pode ultrapassar um ano a contar da data da obtenção do título que legitima a sua realização.»

3 — À Secção II do Capítulo VII do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas é aditada a Subsecção X, com a epígrafe "Piscinas", constituída por um único artigo, o artigo 52.º-C, com a seguinte redacção:

«SUBSECÇÃO X

Piscinas

Artigo 52.º-C

Vedação de piscinas

1 — Sem prejuízo das piscinas sujeitas a regime legal especial em matéria de segurança, todas as piscinas privativas situadas no concelho de Vila Franca de Xira, susceptíveis de ser utilizadas por crianças, devem ser vedadas.

2 — A vedação da piscina deverá apresentar as características adequadas a evitar que a mesma seja facilmente transposta por crianças.

3 — Independentemente de quem as utiliza, todas as piscinas que sejam parte comum de edifício ou de conjunto de edifícios deverão dispor de uma vedação com uma altura mínima de 1,10 m em toda a sua extensão, para além das características adequadas nos termos do número anterior.

4 — Poderão ser adoptadas outras soluções que não as previstas no presente artigo, que, previsivelmente, ofereçam semelhantes condições de segurança, mediante autorização prévia da Câmara Municipal.»

4 — Aos Quadros XVII, XXII e XXIV da Tabela Anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas são aditados os seguintes números:

a) Quadro XVII, sob a epígrafe "Parecer de localização":

«. . . . . .

. . . . .	...
6 — Outros pareceres de localização, não especialmente previstos	2052

. . . . . .»

b) Quadro XXII, sob a epígrafe "Instalações de Infra-Estruturas de telecomunicações":

«. . . . . .

. . . . .	...
1 — Apresentação de pedido	50
2 — *[Anterior n.º 1]*	...

. . . . . .»

c) Quadro XXIV, sob a epígrafe "Análise e apreciação de petições":

«. . . . . .

. . . . .	...
3 — Apresentação de pedido de correcção de processo deficientemente instruído, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º-C do presente Regulamento	50

. . . . . »

5 — São aditados à Tabela Anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas os Quadros XII-A, XXII-A e XXII-B, nos seguintes termos:

a) Quadro XII-A, sob a epígrafe "Nova marcação de lotes", com a seguinte redacção:

«QUADRO XII-A

Nova marcação de lotes

. . . . .	...
Nova marcação de lotes	58,28

. . . . . .»

b) Quadro XXII-A, sob a epígrafe "Parques eólicos", com a seguinte redacção:

«QUADRO XXII-A

Parques eólicos

. . . . .	...
1 — Apresentação de pedido	50
2 — Licenciamento ou comunicação prévia de instalações relativas a parques eólicos, por conjunto de torre e aerogerador	500

. . . . . .»

c) Quadro XXII-B, sob a epígrafe "Pedreiras", com a seguinte redacção:

«QUADRO XXII-B

Pedreiras

. . . . .	...
1 — Parecer de localização, por m^2 de área solicitada, mínimo de 250,00 €	0,005 50
2 — Apresentação de pedido de licença de exploração . . .	0,03 0,02
3 — Emissão de licença de exploração, por m^2 de área a licenciar, mínimo de 500,00 €	0,01
4 — Vistoria, por m^2 de área intervencionada, mínimo de 250,00 €.	
5 — Vistoria para encerramento, por m^2 de área a libertar, mínimo de 250,00 €.	

. . . . . .»

Artigo 5.º

Rectificação do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas

O Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, foi publicado com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 6 do artigo 3.º, onde se lê:

«6 — Os projectos de alterações devem ser apresentados com peças em que se assinale:

a) A tinta preta — a parte que se mantém;
A tinta vermelha — a parte nova;
A tinta amarela — a parte a demolir.»

deve ler-se:

«6 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) A tinta vermelha — [...]
c) A tinta amarela — [...]»

2 — No artigo 5.º, onde se lê:

«Quando o destaque incida sobre prédio em área situada fora do perímetro urbano, o requerente deverá, ainda, apresentar certidão da Direcção Regional do Ministério da Agricultura, com a classificação do tipo de terreno de forma a permitir a definição da unidade mínima de culturanos termos da lei.

O destaque deve permitir o adequado desenvolvimento urbanístico das povoações, contribuindo para a sua valorização ambiental e patrimonial.

A emissão da certidão relativa ao destaque está sujeita ao pagamento de uma taxa fixada no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.»

deve ler-se:

«2 — Quando [...]
3 — O destaque [...]
4 — A emissão [...]»

3 — No artigo 8.º, onde se lê:

«1 — Nos termos [...]»

deve ler-se:

«Nos termos [...]:»

4 — No n.º 5 do artigo 13.º, onde se lê:

«[...] Decreto-Lei n.º 316/2007, de 16 de Setembro [...]»

deve ler-se:

«[...] Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro [...]»

5 — No n.º 4 do artigo 14.º, onde se lê:

«[...] Decreto-Lei n.º 316/2007, de 16 de Setembro [...]»

deve ler-se:

«[...] Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro [...]»

6 — No artigo 18.º, onde se lê:

«[...] previa [...]»

deve ler-se:

«[...] prévia [...]»

7 — No artigo 27-D.º, onde se lê:

«[...] nos quadros XXII [...]»

deve ler-se:

«[...] no quadro XXII [...]»

8 — No artigo 43.º, onde se lê:

«2 — Tais estudos poderão ser integrados no projecto de loteamento ou no projecto de arquitectura, e terão o seguinte conteúdo:

Caracterização quantitativa e qualitativa dos fluxos gerados pelo empreendimento, tendo em conta a ocupação proposta e a possibilidade futura de ocupação, de acordo com os índices e densidades máximas permitidos para o local;

Análise dos pontos de conflito e deficiências preexistentes da circulação na envolvente, incluindo rede viária e estacionamentos, bem como detecção das soluções possíveis para a sua resolução;

Avaliação das repercussões do novo empreendimento na rede preexistente;

Preconização de disposições internas e externas à propriedade a lotear que resolvam as repercussões negativas e contribuam, de imediato e ou a prazo, para a melhoria da rede viária, incluindo a rede pedonal.»

deve ler-se:

«2 — Tais [...]:

a) Caracterização . . . . . .
b) Análise . . . . . .
c) Avaliação . . . . . .
d) Preconização . . . . . .»

9 — No artigo 43.º, onde se lê:

«4 — O estudo deverá conter, no mínimo, as seguintes peças, quando não constantes do respectivo projecto de loteamento, de arquitectura ou outro:

a) Escritas:

Memória, consoante o n.º 2 supra, descritiva e justificativa da concepção e dimensionamento da rede rodoviária e estacionamento;
Termo de responsabilidade do técnico projectista;
Desenhadas, às escalas consideradas adequadas:
Planta de enquadramento viário do empreendimento na envolvente;
Planta devidamente cotada com indicação das medidas de segurança adoptadas (escala máxima da planta de síntese);
Planta de pavimentos;
Perfis transversais-tipo;
Perfis longitudinais;
Planta de sinalização vertical e horizontal;
Pormenores de intersecções;
Outros pormenores considerados relevantes.»

deve ler-se:

«4 — O estudo . . . . . .

a) Escritas . . . . . .

i) Memória . . . . . .
ii) Termo . . . . . .

b) Desenhadas . . . . . .

i) Planta . . . . . .
ii) Planta . . . . . .
iii) Planta . . . . . .
iv) Perfis . . . . . .
v) Perfis . . . . . .
vi) Planta . . . . . .
vii) Pormenores . . . . . .
viii) Outros . . . . . .»

10 — No n.º 3 do artigo 52.º-B, onde se lê:

«[...] infraestruturas [...]»

deve ler-se:

«[...] infra-estruturas [...]»

11 — No artigo 54.º, onde se lê:

«2 — No caso do técnico não estar sujeito ao poder disciplinar de qualquer ordem ou associação profissional, as conclusões do inquérito incluirão, se for o caso, proposta de uma das penalidades seguintes:

Advertência registada;
Suspensão de exercício no Município entre 30 e 90 dias;
Suspensão de exercício no Município por um período de 90 dias a um ano e coima até um ordenado mínimo nacional;
Suspensão de exercício de um a dois anos e coima de um a cinco ordenados mínimos;
Cancelamento da inscrição.»

deve ler-se:

«2 — No caso […]

a) Advertência . . . . . .
b) Suspensão . . . . . .
c) Suspensão . . . . . .
d) Suspensão . . . . . .
e) Cancelamento . . . . . .»

12 — No artigo 63.º, onde se lê:

«Todos os proprietários serão obrigados a manter os seus prédios em perfeito estado de conservação. Caso contrário serão para o efeito notificados pela Câmara Municipal. Quando não for cumprido o prazo fixado pela Câmara Municipal na notificação para a conclusão das obras, poderá a Câmara substituir-se ao proprietário como promotora das mesmas, a expensas daquele.

As obras de conservação a que se refere o número anterior serão feitas periodicamente e sempre que necessário, abrangendo nomeadamente:

a) A reparação, pintura ou caiação de fachadas, empenas e muros de vedação;

b) A reparação de coberturas;
c) A reparação de tubagens e canalizações;
d) A reparação e pintura de caixilharias;
e) A reparação e lavagem de cantarias e motivos ornamentais;
f) A reparação de escadas e acessos;
g) A conservação e limpeza de jardins e logradouros;
h) As reparações interiores.»

deve ler-se:

«1 — Todos . . . . . .
2 — As obras . . . . . .

a) A reparação . . . . . .
b) A reparação . . . . . .
c) A reparação . . . . . .
d) A reparação . . . . . .
e) A reparação . . . . . .
f) A reparação . . . . . .
g) A conservação . . . . . .
h) As reparações . . . . . .»

Artigo 6.º

Menções à alteração do Regulamento

As referências que existam no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas publicado no Suplemento do *Diário da República* 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2008, a uma alteração a esse mesmo Regulamento, devem ser desconsideradas como tal, atendendo-se ao Regulamento nessa data publicado como sendo um novo regulamento.

Artigo 7.º

Revogação

São revogados o n.º 8 do artigo 3.º, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, o n.º 3 do artigo 9.º-B, o n.º 3 do artigo 54.º, o artigo 78.º, o n.º 2 do Quadro XVII da Tabela Anexa e o Quadro XXV, da mesma tabela, do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas.

Artigo 8.º

Adaptação das piscinas existentes

As piscinas que devam observar o disposto no artigo 52.º-C deverão proceder às adaptações necessárias para assegurar o cumprimento do mesmo, no prazo máximo de um ano.

Artigo 9.º

Actualização das taxas vigentes

As taxas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, que não tenham sido alteradas ou aditadas pela presente alteração a esse Regulamento, foram actualizadas nos termos do artigo 74.º do mesmo.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

1 — As presentes alterações ao Regulamento aplicam-se apenas aos processos que se tenham iniciado após a entrada em vigor daquelas.
2 — Às situações que estejam a decorrer aquando da entrada em vigor das presentes alterações, que deixem de ter correspondente no Regulamento, são aplicáveis as disposições imediatamente anteriores que as regiam.

Artigo 11.º

Republicação

O Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas, com a redacção agora introduzida, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento de alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas por Operações Urbanísticas entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009 ou no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* caso a sua publicação seja posterior àquela data.

23 de Outubro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria da Luz Rosinha.*

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio electrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750